



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 24

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, Corregedor Geral da Justiça, tendo em consideração que a 1ª de janeiro p. passado, entrou em vigor a lei nº. 6.367 de 19.10.76, que dispõe sobre o seguro de Acidentes do Trabalho, acha por bem esclarecer aos Juízos de Direito competentes para o conhecimento dos feitos oriundos dessa nova lei que:

-Foram expressamente revogados o Decreto Lei nº 7.036 e a Lei nº 5.316, de 1967.

-O artigo 19, II, da nova lei determina a adoção do rito sumaríssimo aos litígios relativos a acidente no trabalho.

Segundo o critério da nova lei:

-O autor com ou sem o patrocínio de advogado (art. 13) deverá, com o pedido inicial, indicar todas as provas que pretenda produzir, oferecer rol de testemunhas, todos os documentos (carteira profissional, prova do acidente no trabalho ou moléstia profissional, prova de sua comunicação, prova do salário recebido, radiografias, exame de laboratório, prova do esgotamento da via administrativa (CPC 276 e 396).

-Facultativamente, poderá o autor, com a inicial, juntar parecer médico em que se esclareça a moléstia, o nexa e a incapacidade, ressalvado o direito à posterior manifestação do assistente sobre o laudo do perito judicial desde que este seja junto aos autos.

-O INPS deverá, quando comparecer à audiência, parte que é no feito, oferecer sua contestação e



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

produzir todas as provas que tiver (CPC. artigo 278), inclusive as informações que possua sobre o autor no que se refere ao acidente, à moléstia, diagnóstico, período de tratamento, pagamentos efetuados, caso contrário serão aceitas as alegações da inicial (CPC. artigo 336 e 337 e §§ único e 396).

-As partes incumbem a prova com a inicial e com a contestação. Assim, não serão expedidos ofícios requisitórios à autarquia nesse sentido.

As audiências deverão ser designadas com prazo razoável de 30 dias afim de permitir a produção das provas que nela deverão ser realizadas.

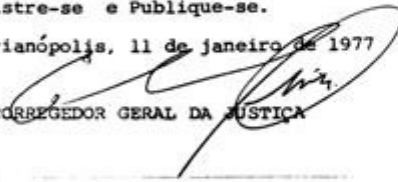
-Não havendo conciliação e concluída a fase probatória, se houver necessidade de prova pericial em audiência, será nomeado perito judicial, com o prazo de 20 dias para oferecer o laudo, sobre o qual dirão as partes. Em seguida serão os autos conclusos para a sentença. Se as partes o desejarem, seus assistentes deverão apresentar o parecer nessa oportunidade.

-O autor deverá acompanhar todos os atos do processo afim de permitir o rigoroso cumprimento dos prazos, devendo, ainda, comunicar qualquer mudança de endereço, de modo a possibilitar o julgamento do feito no prazo de 90 dias.

Os litígios relativos a acidentes do trabalho, estão sujeitos ao pagamento de custas, ressalvado o disposto no art. 25. letra "a", do Regimento.

Registre-se e Publique-se.

Florianópolis, 11 de janeiro de 1977


CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA